Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11210/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3920/2015
PROTOCOLO	: 1574515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 097/2014
CONTRATADO	: ATALINK SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE LINK EMPRESARIAL, IP FIXO DE 6 MBPS DOWNLOAD X 1 MBPS UPLOAD, PARA TRANSMISSÃO, EMISSÃO E RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES MULTIMÍDIA. OS SERVIÇOS DE INTERNET SERÃO PRESTADOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2014
VALOR	: R$ 50.004,00 (CINQUENTA MIL E QUATRO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 45/2014 e da formalização do Contrato n. 97/2014 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Atalink Serviços de Comunicação Ltda - ME, tendo por objeto serviços de LINK empresarial, IP FIXO de 6 Mbps download x 1 Mbps Upload, para transmissão, emissão e recepção de informações multimídia; os serviços de internet serão prestados na zona rural do município e serão instalados na Escola Municipal Rural São Joaquim Polo e Extensões sendo que a empresa deverá fornecer as antenas e demais equipamentos necessários para levar o LINK e ficará responsável pela instalação técnica e prevenção para evitar queima de aparelhos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA –5879/2016 (f. 245/252), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao TCE.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 253), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas fora no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, extrapolando o limite em mais de trinta dias.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 97/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2014 e da formalização do Contrato n. 97/2014 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e a empresa Atalink Serviços de Comunicação Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal de Selvíria, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da RNTC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela REMESSA dos autos, após a decisão, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc